


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**CONCLUSÃO**

Em 20 de julho de 2017 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Vitor Frederico Kümpel.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1070589-98.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**  
 Requerente: **Sandra Helena D' Império Bueno**  
 Requerido: **BRADESCO SEGUROS S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vitor Frederico Kümpel

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Planos de Saúde**, ajuizado por **Sandra Helena D' Império Bueno** contra **BRADESCO SEGUROS S.A.**, através da qual pretende a parte autora em sede de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a condenação da ré, administradora de plano de saúde, a custear todo o tratamento indicado por equipe médica para tratamento da patologia que refere a infertilidade primária, possuindo a autora endometriose, miomas e baixa reserva ovariana, já tendo realizado histeroscopia cirúrgica para polipectomia para tentativa de gravidez natural e seu marido possui redução na quantidade de espermatozóides no ejaculado, sendo necessário tratamento através de fertilização in vitro (FIV) com congelamento de embriões, nos exatos termos da prescrição médica (fls. 20/22), além de qualquer outro tratamento que se faça necessário ao combate da patologia que acomete a autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Num juízo de cognição sumária, é possível se constatar a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar pretendida.

Sem prejuízo de um exame mais aprofundado da questão, demonstrou-se, inicialmente, que a autora é beneficiária de plano de saúde administrado pela ré. Também há prova nos autos da necessidade do tratamento em referência, fruto de prescrição médica, reputado essencial ao combate de patologia diagnosticada conforme supra descrito.

Aliás, quanto a esse aspecto, vale invocar as Súmulas 95 e 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.*

*Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Reside nesse aspecto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja antecipada a providência ora postulada.

Acrescente-se, ainda, que a providência não gerará situação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

irreversível, sendo perfeitamente possível a discussão futura acerca da legalidade da recusa da cobertura oferecida pela Seguradora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que providencie o custeio do tratamento consistente na realização da Fertilização in vitro, nos exatos termos da prescrição médica (fls.20/22), além de qualquer outro tratamento que se faça necessário ao combate da patologia que acomete a autora.

A providência deverá ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de atraso, estabelecendo limite máximo de sua incidência em 45 (quarenta e cinco) dias, oportunidade em que a sanção será revista.

A presente decisão servirá como ofício a ser endereçado à (s) requerida (s) com encaminhado a cargo do patrono da autora, com comprovação ulterior nos autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**